

# LEI Nº 5.090 DE 22 DE ABRIL DE 2008.

*AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL*

*PUBLICADA NA GAZETA MUNICIPAL Nº 895 DE 25/04/2008*

*ALTERADA PELA LEI Nº 5.921 DE 27 DE MARÇO DE 2015, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE Nº 598 DE 01 DE ABRIL DE 2015*

## ESTABELECE NORMAS GERAIS PARA O SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS AUTOMÓVEIS DE ALUGUEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

### CAPITULO I DA EXPLORAÇÃO

**Art. 1º** O transporte individual de passageiros no Município de Cuiabá, em veículos de aluguel constitui serviço de interesse público, ininterrupto, que somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura Municipal, através do TERMO DE PERMISSÃO e ALVARÁ DE LICENÇA, nas condições estabelecidas por esta lei e demais atos normativos e serem expedidos pelo Poder Executivo Municipal.

**Art. 2º** Os veículos de aluguel a que se refere o artigo anterior, para fins desta lei, serão denominados “TÁXIS”.

**Art. 3º** A exploração do serviço de transporte de passageiro por meio de TÁXI, será permitida exclusivamente a:

~~I — motorista autônomo, pessoa física, que terá direito a uma única permissão e apenas 01 (um) veículo para exploração do serviço de táxi, denominados Permissionários Pessoa Física.~~

~~II — empresas legalmente constituídas no município de Cuiabá, denominados Permissionários Pessoa Jurídica.~~

~~**Parágrafo único.** A quantidade máxima de veículos de aluguel que cada empresa poderá ter sob sua responsabilidade é de 5% (cinco por cento) de número de permissão de táxis expedida pela Prefeitura Municipal de Cuiabá.~~



**Art. 22** Os permissionários deverão substituir seus veículos quando atingirem 07 (sete) anos de fabricação, mediante vistoria e aprovação da SMTU, ou a qualquer tempo, quando não estiverem em perfeito estado de conservação e segurança, devidamente atestado pelo órgão competente do Município.

**Art. 23** Ficam isentas da taxa de publicidade ou inscrições, as siglas ou símbolos que aprovados pela Prefeitura, forem gravados, obrigatoriamente, nos táxis para efeito de características especiais de identificação.

#### **CAPÍTULO IV DO LICENCIAMENTO DOS VEÍCULOS**

**Art. 24** A cada veículo pertencente às empresas ou motoristas autônomos, será concedido ALVARÁ DE LICENÇA, após atendidos os dispositivos regulamentares, sujeitos ao pagamento anual das taxas e impostos municipais, transferível em casos previstos em Lei.

**Parágrafo único.** Ao motorista profissional autônomo somente poderá ser concedido 01 (um) Alvará, e relativo a veículo de sua propriedade.

#### **CAPÍTULO V DOS PONTOS DE FUNCIONAMENTO**

**Art. 25** Os pontos de táxis serão distribuídos em duas categorias: Ponto fixo e Ponto rotativo.

**I** - o Ponto Fixo destina-se, exclusivamente ao estacionamento dos veículos que constem da permissão nos alvarás expedidos pela SMTU;

**II** - o Ponto Rotativo poderá ser utilizado por qualquer permissionário de táxi, observando as quantidades de vagas fixadas pela SMTU.

**§ 1º** Os pontos rotativos poderão, a qualquer tempo, ser transformados em ponto fixos, a critério da SMTU.

**§ 2º** Aos permissionários existentes na data da publicação desta lei, será mantida a situação atual de localização dos pontos de táxis.

**Art. 26** Os novos pontos de estacionamentos serão fixados pela Prefeitura Municipal, tendo em vista o interesse público, com especificações das categorias rotativas e pontos fixos, LOCALIZAÇÃO e NÚMERO DE ORDEM, bem como tipos e quantidades máximas de veículos que neles poderão estacionar.

**Parágrafo único.** A Prefeitura Municipal, através da SMTU deverá dotar os pontos de táxi com demarcação de placa de identificação, o número de veículos destinados ao

